



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7377704/2020 - SAP.UPR

Joinville, 15 de outubro de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 225/2020

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL PARA FINS DE HIGIENIZAÇÃO PARA USO NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**RECORRENTE:** COMERCIAL MULTVILLE LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Multquímica Produtos Químicos Ltda no certame, para o item 04, conforme julgamento realizado em 22 de setembro de 2020.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 7200288).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/09/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 22 de setembro de 2020, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 7377682 e 7241733), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de julho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 225/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de álcool para fins

de higienização para uso nas unidades administradas pela Secretaria de Educação, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 06 (seis) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no dia 05 de agosto de 2020, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise dos documentos de habilitação da então arrematante do item 04, objeto do presente recurso, esta restou inabilitada, na sequência, após análise da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela segunda colocada na ordem de classificação, a empresa Multiquímica Produtos Químicos Ltda, esta foi declarada vencedora do item 04 na data de 22 de setembro de 2020.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 7200357 e 7200370), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 7377682 e 7241733).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de setembro de 2020 (documento SEI nº 7200288), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida não atende as especificações técnicas do item ao qual foi declarada vencedora, ao argumento de que na composição da marca ofertada não haveria "Aloe Vera".

Alega, também, que a Recorrida apresentou duas procurações, sendo uma pública e outra particular. No entanto, na procuração pública não haveria previsão de substabelecer poderes aos demais outorgados, o que invalidaria a procuração particular.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a inabilitação da Recorrida ou, caso contrário, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante ao item 4, ao argumento de que a marca do produto ofertado não contém em sua composição "Aloe Vera" e, por fim, que teria apresentado duas procurações, sendo uma pública e outra particular. No entanto,

na procuração pública não haveria previsão de substabelecer poderes aos demais outorgados, o que invalidaria a procuração particular.

Acerca da composição do produto ofertado pela Recorrida não conter "Aloe Vera" em sua fórmula, a empresa Recorrida registrou em sua proposta de preços para o Item 04 (documento SEI 7192659), a seguinte descrição:

*"Álcool em gel refil antisséptico, 70°, higienizante para as mãos, com aloe e vera, com ação antibacteriana, embalagem para ser usada em dispenser. Embalagem com 800 ml. Cota 75%". (grifado)*

Na mesma linha, vejamos as especificações técnicas estabelecidas para o item 04 nos Anexos I e VII do Edital:

*"Álcool em gel refil antisséptico, 70°, higienizante para as mãos, com aloe e vera, com ação antibacteriana, embalagem para ser usada em dispenser. Embalagem com 800 ml." (grifado)*

Como se vê, a proposta de preços apresentada pela Recorrida registra a composição do produto ofertado tal qual o exigido no instrumento convocatório, permitindo verificar que as especificações do objeto foram atendidas.

Neste contexto, vejamos o que dispõe o item 8 do edital quanto as formalidades da apresentação da proposta de preços:

## ***"8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS***

*(...)*

*8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do **Anexo II** deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:*

***8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;***

*8.4.2 - o preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;*

*8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.*

*8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;*

*8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, com suas respectivas quantidades.*

*8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.*

*8.7 - Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não*

*prevista neste Edital.*

**8.8 - Se a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade da proposta, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse do Município, este poderá solicitar a prorrogação da validade da proposta por igual prazo." (grifado)**

Importante registrar, ainda, que ao final da proposta de preços da Recorrida presta a seguinte declaração:

**"Declaramos que temos amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexo" (sic) (grifado)**

Deste modo, a Recorrida somente foi declarada vencedora após atendimento das regras estabelecidas no Edital, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente de que a Recorrida foi indevidamente declarada vencedora do certame para o item 04, ao argumento de que não atendeu as especificações técnicas do referido item, visto que foram seguidas todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório para tal.

Além disso, com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, porém sem restringir a participação das empresas, estabeleceu-se que é responsabilidade do Contratante, dentre outras atribuições, conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar a entrega do produto.

Deste modo, não poderá o futuro Contratado eximir-se da apresentação de produto que atenda todas as normas às quais está obrigado a cumprir estando, inclusive, sujeito às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Ademais, é importante ressaltar que existe previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Em relação a alegação da Recorrente, de que na procuração pública apresentada pela Recorrida não haveria previsão de substabelecimentos de poderes aos demais outorgados, invalidando assim a procuração particular assinada pelo representante da empresa, vejamos o que trata o Código Civil, em seu artigo 655, quanto à outorga de poderes:

*"Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular."*

Nota-se que, que o Pregoeiro não cometeu equívoco ao aceitar a procuração particular apresentada pela Recorrida, tendo em vista que o ato de outorga de poderes à terceiros é permitida pelo Código Civil.

No entanto, a Recorrente também alega que a procuração pública não concede poderes ao representante legal identificado de conceder poderes aos demais outorgados. Nesse ponto, cumpre verificar o disposto no artigo 667 e seus parágrafos do Código Civil:

*"Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente."*

*§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.*

*§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.*

*§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.*

*§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente." (grifado)*

Nesta senda, observa-se que na procuração pública apresentada, não há expressa proibição de substabelecer os poderes por ela conferidos. Sendo assim, o Pregoeiro corretamente aceitou a representatividade da Recorrida como legítima, não existindo razão à Recorrente quanto a suposta ilegalidade do substabelecimento efetuado.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **MULTQUIMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, para o **item 04** do presente certame.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 225/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 084/2020**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **COMERCIAL MULTVILLE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 15/10/2020, às 13:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/10/2020, às 13:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 15/10/2020, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7377704** e o código CRC **AB6D44C4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.086303-0

7377704v4